



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13748.000563/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.953 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA ANUNCIADA MARINHO LUNZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.500,00 para saldo de imposto a pagar de R\$4.095,35.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

OS RECIBOS EMITIDOS POR VAN AMARAL, ELIZABETH HEIKO OHASHI E SERGIO REFKALEFSKY NÃO IDENTIFICAM O SUÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS; NÃO APRESENTOU NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DA CLINICA E MICROCIURGIA OPTALMOLOGICA RENATO NO VALOR DE R\$ 250,00; OS RECIBOS EMITIDOS POR JOICE FATIMA FONTENELLE DE SA E PIERRE ALMEIDA TELLES FILHO NÃO IDENTIFICAM O SUUÁRIO DOS SERVIÇOS MEDICOS PRESTADOS, NEM O ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIOS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 29/7/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 20/8/2010, às fls. 2/12 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas. Em relação a Elizabeth Keiko, explicou que a profissional se mudou para o Japão, mas o documento juntado consignaria seu endereço.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 47/53):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas glosadas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/11/2011 (fl. 58), a contribuinte, em 28/11/2011 (fl. 59), apresentou solicitação de prorrogação do prazo de defesa, tendo em vista que peticionara junto à instituição bancária para obtenção de documentos (fls. 59/61).

Em 5/12/2011 (fl.62), a recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em apertado resumo, que:

- em função de sua idade avançada, precisaria se utilizar de serviços médicos e odontológicos diversos.

- a decisão recorrida não teria acatado as despesas efetuadas com os profissionais Joice Fontenelle e Ivan Amaral, mas eles teriam ocorrido em benefício da contribuinte, que os teria quitado com recursos próprios.

- teria apresentado declarações emitidas pelos profissionais conforme orientação obtida junto ao Fisco, mas elas foram consideradas insuficientes pela decisão recorrida.

- cópias dos cheques emitidos comprovariam os efetivos desembolsos.

Em 22/12/2011, a recorrente protocolou os documentos bancários de fls. 69/82, apontando as operações bancárias que seriam relativas aos profissionais Ivan Amaral e Joice Fontenelle.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Ivan Amaral (R\$3.980,00) e Joice Fontenelle (R\$600,00).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No tocante ao profissional Ivan, a autuação apontou que os recibos juntados não identificariam o paciente do tratamento realizado. Na apreciação do documento comprobatório juntado (fl.9), a decisão recorrida decidiu pela manutenção da glosa, registrando:

2.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos do prestador IVAN AMARAL porque não consta a indicação do tratamento, e na especialidade médica de odontologia é razoável que fosse subsidiado por documentos auxiliares e exames laboratoriais que complementassem a descrição do tratamento ou comprovado o efetivo dispêndio, que não foi cumprida.

É certo que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972. Entretanto, entendo que o julgador não pode utilizar para manutenção da glosa fundamentos não cogitados na autuação, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa feita, considerando que a decisão recorrida manteve a glosa por motivos outros que não aquele apontado na autuação, a glosa da despesa efetuada com o profissional Ivan Amaral deve ser cancelada (R\$3.980,00).

Em relação a Joice Fontenelle, a autuação aponta a falta de identificação do paciente e do endereço da profissional. Na apreciação do documento juntado à impugnação (fl.8), a decisão recorrida consignou:

2.C) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas o documento de JOICE FATIMA FONTENELLE DE SA porque o recibo não preenche os requisitos legais visto que não contém o endereço do profissional que o emitiu.

Nada obstante, verifico que o documento mencionado, além de apontar a contribuinte como paciente, consigna o endereço da profissional.

Assim, merece reparo a decisão recorrida, sendo de se cancelar também a glosa dessa despesa (R\$600,00).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez